



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000571/2006-56
Recurso nº 151.318 Embargos
Acórdão nº 3403-003.055 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001

ACÓRDÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração interpostos para sanear omissão em decisão que não declinou expressamente seus fundamentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

TERMO INICIAL.

Tendo ocorrido antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo para sanar a omissão no acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 415 a 430) interposto pelo LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. contra o Acórdão nº 01-9.415, de 2 de outubro de 2007, da DRJ/BEL, fls. 399 a 407, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

MPF. FALHAS PROCEDIMENTAIS. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Eventual desrespeito às regras relativas ao MPF não implica a nulidade dos atos administrativos posteriores, haja vista seu caráter subsidiário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEZ ANOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 29/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Os presentes autos versam sobre determinação e exigência de crédito tributário referente a Contribuição Social que deixou de ser declarada e paga, em face de nova apuração procedida pela Fiscalização da DRF-Marabá, para adicionar à base de cálculo apurada pelo contribuinte as receitas de serviços relativos à habilitação de celulares e outras tarefas contratadas com Telepará Celular S/A e Amazônia Celular S/A.

Impugnado o feito, a DRJ/BEL houve por bem em julgar o lançamento procedente, em julgado com a ementa acima transcrita. Em recurso voluntário, o autuado, em pediu reforma da decisão da DRJ/BEL, reapresentando os mesmos argumentos já defendidos por ocasião da interposição da impugnação:

- a) Decadência do direito da Fazenda pública de promover a constituição do crédito tributário, e;
- b) Nulidade formal do lançamento, por incapacidade do agente, em face da não apresentação do mandado de procedimento fiscal.

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção, em julgamento ocorrido em 10 de março de 2009, deu provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/10/2001 e 30/11/2001, alcançado pela decadência. O Acórdão nº 2803-000.007, folhas 436 a 439, foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001

*TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

TERMO INICIAL.

Tendo ocorrido antecipação do pagamento, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional embargou tempestivamente o feito (fls. 443 e 444), alegando que o acórdão foi omissivo ao não identificar, com base na prova constante dos autos, a antecipação parcial do pagamento que remeteria a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Os aclaratórios foram acolhidos. Nada obstante, porquanto inexistiam nos autos qualquer informação sobre a existência das antecipações que justificassem o emprego da regra do § 4º do art. 150 do CTN, o julgamento dos embargos foi convertido em diligência, baixando-se o processo à autoridade fiscal de jurisdição sobre o contribuinte, para que ela informasse a existência de pagamentos a título de PIS (cód. 8109) e COFINS (cód. 2172) nos períodos de apuração do ano-calendário de 2001. A DRF/BEL produziu então o demonstrativo de fls. 468, abaixo reproduzido:

TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO RECOLHIMENTO	VALOR ORIGINAL RECOLHIDO
2172	jan-01	15/02/2001	20/04/2001	9.844,89
2172	jan-01	15/02/2001	02/09/2004	442,03
				10.286,92
2172	fev-01	15/03/2001	06/04/2001	10.354,84
2172	fev-01	15/03/2001	02/09/2004	102,52
				10.457,36
2172	mar-01	11/04/2001	16/04/2001	14.573,10
2172	abr-01	15/05/2001	15/05/2001	10.026,85
2172	mai-01	15/06/2001	13/07/2001	10.247,76
2172	jun-01	13/07/2001	13/07/2001	13.209,03
2172	jul-01	14/08/2001	14/08/2001	13.745,44
2172	ago-01	14/09/2001	14/09/2001	14.923,81
2172	set-01	15/10/2001	15/10/2001	10.126,59
2172	out-01	14/11/2001	14/11/2001	12.453,23
2172	nov-01	14/12/2001	13/12/2001	12.559,96
2172	dez-01	15/01/2002	15/01/2002	15.353,63
8109	jan-01	15/02/2001	03/04/2001	2.133,06
8109	fev-01	15/03/2001	03/04/2001	2.243,55
8109	mar-01	11/04/2001	16/04/2001	3.157,50
8109	abr-01	15/05/2001	15/05/2001	2.172,48
8109	mai-01	15/06/2001	13/07/2001	3.330,52
8109	jun-01	13/07/2001	13/07/2001	2.861,96
8109	jul-01	14/08/2001	14/08/2001	2.978,18
8109	ago-01	14/09/2001	14/09/2001	3.233,49
8109	set-01	15/10/2001	15/10/2001	2.194,10
	set-01	15/10/2001	01/09/2004	1.039,39
	set-01	15/10/2001	31/08/2005	6,00
				1.072,39
8109	out-01	14/11/2001	14/11/2001	2.698,20
	out-01	14/11/2001	31/08/2005	6,00
				2.704,20
8109	nov-01	14/12/2001	13/12/2001	2.721,33
8109	dez-01	15/01/2002	15/01/2002	3.326,62

As referências às numerações de folhas dizem respeito ao processo em papel.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Os aclaratórios da PGFN são manifestamente tempestivos, posto que formulados no dia seguinte ao de intimação da decisão embargada. Ademais, o voto do Acórdão nº 3803-00.007, efetivamente, não declinou os motivos que o levaram a utilizar a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial do prazo decadencial, consoante a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar de decadência

Conforme já referi, na decisão embargada, em havendo antecipação, total ou parcial, dos recolhimentos, conforme exige o art. 150, § 1º do CTN, o prazo decadencial deverá começar a fluir a partir da ocorrência do fato gerador. Caso não haja recolhimento, aplicar-se a regra do inc. I do art. 173.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, ainda que parcialmente, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, pelo que, em 14/12/2006, data da lavratura do Auto de Infração de que se trata, estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001 e 30/11/2001. Cancele-se portanto o lançamento de principal correspondente a esses períodos de apuração, bem assim o de seus consectários legais.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração da PGFN, para integrar a decisão embargada, mantendo contudo a decisão de dar parcial provimento ao recurso e cancelar o lançamento de ofício referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2001 e 30/11/2001, na linha da Súmula STF nº 8.

Sala de sessões, em 22 de julho de 2014



Alexandre Kern

CÓPIA